SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2003127 - DF (2022/0144304-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
AGRAVADO	:	EUCLIDES CAMARGO GOMES
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846 ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "no sentido de que os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade, sendo possível a compensação com o crédito previsto no título. Precedentes: REsp 1.668.647/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017; AgInt no AREsp 909941/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. Julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017" (STJ, AgInt no REsp 1.893.299/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2021).

III. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.834.717/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/5/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.907.197/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/6/2021; AgInt no REsp 1.718.785/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2020; AgInt no AREsp 909.941/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/8/2017; REsp 1.668.647/SP, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/6/2017; AgRg no AREsp 5.466/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/8/2011. Em situações semelhantes – inclusive do Distrito Federal –, o STJ acolheu a tese do particular: STJ, AgInt no REsp 1.991.336/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 5/10/2022; RCD no REsp 1.861.943/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2021. No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 2.064.366/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/05/2023; REsp 2.055.072/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/03/2023.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA37470485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/06/2023 14:20:40
Código de Controle do Documento: 96960d99-61b3-4a2b-8766-5b4d94f3f983

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de junho de 2023.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA37470485 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/06/2023 14:20:40
Código de Controle do Documento: 96960d99-61b3-4a2b-8766-5b4d94f3f983

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.127 - DF (2022/0144304-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu parcialmente do Recurso Especial, e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para firmar o entendimento "de ser possível a compensação do precatório com a verba honorária devida à Fazenda Pública, pois os honorários de sucumbência, em casos que tais, não constituem direito autônomo do procurador judicial, visto que integram o patrimônio público da entidade estatal".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Necessários destaques iniciais:
> (1) Fundamento relevante acolhido no acórdão do TJDFT e não enfrentado no RESP – 'dever de respeitar a preferência jurídica de quem dispuser de precedência cronológica'.
> (...)
> (2) A Lei Distrital nº 5.369, 09.07.2014 é clara:
> (...)
> Está claro – 'Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos ... constituem verbas de natureza privada'.
> Lei distrital declara que o Distrito Federal não é titular de crédito relativo a honorários sucumbenciais.
> A origem da verba de sucumbência é privada.
> Apesar de ser recolhida aos cofres públicos, isso não confere à verba de sucumbência o caráter de receita pública orçamentária.
> Não é receita pública, assim como não é, por exemplo, o depósito recursal em processo administrativo.
> O fato de ingressarem (provisoriamente) nos cofres públicos, o depósito recursal em processo administrativo e os honorários de sucumbência não são receitas públicas.
> O depósito recursal fica transitoriamente até ser devolvido ao recorrente na esfera administrativa. O mesmo ocorre com os honorários de sucumbência que são repassados aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, 'na forma disciplinada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal'.
> O art. 23 da Lei nº 8.906/94 vem em reforço ao assegurar que a verba honorária pertence ao advogado, no caso aos Procuradores do Distrito Federal. Confira-se:
> (...)
> Não há como ser deferida a compensação, pois se trata de créditos titularizados por pessoas distintas.
> (...)

Documento eletrônico VDA37317753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:19
Código de Controle do Documento: CA311465-B8EF-4F4D-9E72-63FF8ECE4509

> Com a devida venia, cabe assentar que os precedentes indicados por V. Exa. merecem as seguintes considerações e análise:
> (1) REsp 1.668.647/SP, Rel. HERMAN BENJAMIN, (SEGUNDA TURMA, DJe de 20/6/2017) O citado precedente está superado. Ao decidir o RESP Nº 1.993.177 – DF, em que o Distrito Federal também é parte, decisão publicada no DJe de 30.05.2022, o Min. Herman Benjamin assinalou:
> (...)
> Não fosse a superação de entendimento, cabe igualmente destacar - Distinção relevante que impede a adoção da decisão como precedente – o então recorrente (INSS) não demonstrou a existência de lei decretando a natureza privada dos honorários como acontece com a Lei Distrital nº 5.369, 09.07.2014.
> (2) RCD no REsp 1.861.943/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2021; AgInt no REsp 1.718.785/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2020; AgInt no AREsp 909.941/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/8/2017; REsp 1.668.647/SP, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/6/2017; AgRg no AREsp 5.466/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/8/2011 - Distinção relevante que impede a adoção das decisões como precedentes – não se demonstrou a existência de lei decretando a natureza privada dos honorários como acontece com a Lei Distrital nº 5.369, 09.07.2014.
> (...)
> Destaque-se da ementa: 'Os honorários advocatícios devidos nas causas de que participem o Distrito Federal destinam-se aos membros integrantes do Sistema Jurídico do Distrito Federal, respectivamente.
> Artigo 7º da Lei Distrital nº 5.369/2014'.
> (...)
> Por fim, cabe acentuar que o acórdão do TJDFT acolheu relevante fundamento jurídico não atacado no RESP e não examinado no despacho ora agravado:
> (...)
> A recente decisão do Min. Herman Benjamin - em hipótese versando idêntico debate da questão jurídica – demonstra a ausência de jurisprudência dominante.
> E nem mesmo se poderia considerar a utilização de precedentes (a configurar jurisprudência dominante) eis que em TODOS OS ACÓRDÃOS não se aventou/discutiu/examinou/deliberou sobre a existência de lei decretando a natureza privada dos honorários como acontece com a Lei Distrital nº 5.369, 09.07.2014" (fls. 202/211e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA37317753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:19
Código de Controle do Documento: CA311465-B8EF-4F4D-9E72-63FF8ECE4509

Documento eletrônico VDA37317753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:19
Código de Controle do Documento: CA311465-B8EF-4F4D-9E72-63FF8ECE4509

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.003.127 - DF (2022/0144304-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
AGRAVADO	:	EUCLIDES CAMARGO GOMES
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846 ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR JUDICIAL. INEXISTÊNCIA. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. O entendimento do Tribunal de origem está em desconformidade com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, "no sentido de que os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade, sendo possível a compensação com o crédito previsto no título. Precedentes: REsp 1.668.647/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017; AgInt no AREsp 909941/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. Julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017" (STJ, AgInt no REsp 1.893.299/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2021).

III. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 1.834.717/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/5/2022; AgInt nos EDcl no REsp 1.907.197/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 2/6/2021; AgInt no REsp 1.718.785/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2020; AgInt no AREsp 909.941/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/8/2017; REsp 1.668.647/SP, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/6/2017; AgRg no AREsp 5.466/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/8/2011. Em situações semelhantes – inclusive do Distrito Federal –, o STJ acolheu a tese do particular: STJ, AgInt no REsp 1.991.336/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 5/10/2022; RCD no REsp 1.861.943/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2021. No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 2.064.366/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/05/2023; REsp 2.055.072/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/03/2023.

IV. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA37317753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:19
Código de Controle do Documento: CA311465-B8EF-4F4D-9E72-63FF8ECE4509

Documento eletrônico VDA37317753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:19
Código de Controle do Documento: CA311465-B8EF-4F4D-9E72-63FF8ECE4509

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, merece registro que a Corte Especial deste Tribunal já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade do Recurso Especial pode ser realizado de forma implícita, sem necessidade de exposição de motivos.

Assim, o exame de mérito recursal já traduz o entendimento de que foram atendidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade, inexistindo necessidade de pronunciamento explícito pelo julgador a esse respeito.

Nesse sentido: STJ, EREsp 1.119.820/PI, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, DJe de 19/12/2014; AgRg no REsp 1.429.300/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/06/2015; AgRg no Ag 1.421.517/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/04/2014.

No mais, não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, "trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EUCLIDES CAMARGO GOMES em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara de Fazenda Pública do Distrito Federal que, nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0710782-38.2019.8.07.0018, indeferiu o pedido de compensação dos valores referentes a honorários advocatícios" (fl. 54e).

Com efeito, como observado pela decisão agravada, o acórdão recorrido **não** se alinha à orientação adotada por esta Corte, firmada no sentido de ser possível a compensação do precatório com a verba honorária devida à Fazenda Pública, pois os honorários de sucumbência, em casos que tais, não constituem direito autônomo do procurador judicial, visto que integram o patrimônio público da entidade estatal.

A propósito:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. HORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. PATRIMÔNIO DA ENTIDADE ESTATAL. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015.
>
> Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. **A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que 'os**

Documento eletrônico VDA37317753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:19
Código de Controle do Documento: CA311465-B8EF-4F4D-9E72-63FF8ECE4509

honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação' (RCD no REsp 1861943/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 26/10/2021)

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.834.717/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. VERBA HONORÁRIA DEVIDA A ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF.

1. **A jurisprudência do STJ é assente em admitir a possibilidade de compensação de parte do precatório com a verba honorária devida ao ente público em impugnação de cumprimento de sentença julgada procedente, pois os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, visto que integram o patrimônio público da entidade, sendo possível a compensação com o crédito previsto no título.**

2. A falta de argumentação ou sua deficiência implica não conhecimento do recurso especial quanto à questão deduzida, pois não permite a exata compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.907.197/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. EXPEDIÇÃO DE PARCELA AUTÔNOMA RELATIVA A HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. VERBA DESTINADA AO CONSELHO CURADOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART 34 DA LEI N. 13.327/2016.

(...)

IV - A questão em debate cinge-se à possibilidade de os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública, nos embargos à execução, poderem ser compensados com o crédito a ser recebido por meio de precatório pelos autores da execução da sentença, por integrarem o patrimônio da entidade pública, ou se referidos valores são de titularidade dos procuradores da entidade estatal, circunstância que inviabilizaria eventual compensação. Assim, não cabe ao STJ o exame de alegada violação do texto constitucional, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto se trata de matéria da competência do STF.

V - Percebe-se que a Corte de origem, ao manter a possibilidade de compensação dos honorários advocatícios com o crédito devido aos autores fixado pela decisão de fl. 227, alinhou-se com o entendimento da

Documento eletrônico VDA37317753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:19
Código de Controle do Documento: CA311465-B8EF-4F4D-9E72-63FF8ECE4509

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação. Precedentes: AgInt no AREsp n. 909.941/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 31/8/2017, REsp n. 1.668.647/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 20/6/2017; AgInt no AREsp. 859.401/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 30/8/2016; AgInt no REsp. 1.198.678/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 21/11/2016.

VI - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.718.785/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2020).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, QUANDO VENCEDOR O ENTE PÚBLICO, NÃO CONSTITUEM DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR JUDICIAL, PORQUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO PÚBLICO DA ENTIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Cinge-se a controvérsia em definir se os honorários de sucumbência fixados em favor da Fazenda Pública podem ser compensados com crédito a ser recebido por meio de precatório, por integrarem o patrimônio da entidade pública, ou se referidos valores são de titularidade dos Procuradores da entidade estatal, circunstância que inviabilizaria eventual compensação.**

2. **O entendimento adotado no acórdão impugnado encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do Procurador judicial, o que viabiliza sua compensação. Precedentes:** REsp. 1.668.647/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.6.2017; AgInt no AREsp. 859.401/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016; AgInt no REsp. 1.198.678/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 21.11.2016.

3. Agravo Interno da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 909.941/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/08/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA DEVIDA AOS COFRES DA FAZENDA PÚBLICA. COMPENSAÇÃO

Documento eletrônico VDA37317753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:19
Código de Controle do Documento: CA311465-B8EF-4F4D-9E72-63FF8ECE4509

> DOS HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA PÚBLICA DE CARÁTER NÃO PESSOAL.
> 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
> 2. **De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade.**
> 3. Desse modo, o acórdão impugnado decidiu em compasso com a jurisprudência do STJ, no sentido de possibilitar a compensação dos honorários devidos pelo ora recorrido com o montante a que tem direito a receber do Estado, via precatório.
> 4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.668.647/SP, Rel. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2017).

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DO ESTADO. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM O CRÉDITO OBJETO DA EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O ENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURADO DIREITO AUTÔNOMO DO PROCURADOR MUNICIPAL.
> 1. **Os honorários de sucumbência, quando vencedor o ente público, não constituem direito autônomo do Advogado Público, porque integram o patrimônio da entidade, não pertencendo ao procurador ou representante judicial. Logo, é legítima a determinação do juízo de origem quanto à compensação dos honorários devidos ao ente público com o crédito objeto da execução promovida contra o mesmo.**
> 2. Agravo não provido" (STJ, AgRg no AREsp 5.466/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2011).

Em situações semelhantes – inclusive do Distrito Federal –, o STJ acolheu a tese do particular, em acórdãos assim ementados:

> "PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE**. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

Documento eletrônico VDA37317753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:19
Código de Controle do Documento: CA311465-B8EF-4F4D-9E72-63FF8ECE4509

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - **Os honorários advocatícios de sucumbência, devidos quando vencedora a Fazenda Pública, não constituem direito autônomo dos seus procuradores ou representantes judiciais, porquanto integram o patrimônio do ente; por conseguinte, é legítima a compensação de tais valores com créditos inscritos em precatório. Precedentes.**

III - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.991.336/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/10/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **HONORÁRIOS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TIDA POR MALFERIDA. SÚMULA 284/STF.

1. **Os honorários advocatícios de sucumbência, quando vencedora a Fazenda Pública, integram o patrimônio da entidade estatal, não constituindo direito autônomo do procurador judicial, o que viabiliza sua compensação. Precedentes.**

2. Em relação ao pedido alternativo, inviável o exame de insurgência trazida no apelo nobre sem a indicação dos artigos que o recorrente entende malferidos pelo Tribunal a quo. Incidência da Súmula 284/STF.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, RCD no REsp 1.861.943/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/10/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ENTE PÚBLICO. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. **A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é assente no sentido de que os honorários de sucumbência não constituem direito autônomo do procurador judicial, porque integram o patrimônio público da entidade, sendo possível a compensação com o crédito previsto no título. Precedentes: REsp 1.668.647/SP, Rel. Min. Herman**

Documento eletrônico VDA37317753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:19
Código de Controle do Documento: CA311465-B8EF-4F4D-9E72-63FF8ECE4509

> **Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe 20/6/2017; AgInt no AREsp 909941/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma. Julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017.**
>
> 2. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.893.299/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/08/2021).

No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 2.064.366/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 29/05/2023; REsp 2.055.072/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 23/03/2023.

Ao que se tem, portanto, não merece censura a decisão combatida.

Finalmente, é de se registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de eventual violação a dispositivos da Constituição Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA37317753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 18/06/2023 15:55:19
Código de Controle do Documento: CA311465-B8EF-4F4D-9E72-63FF8ECE4509

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.003.127 / DF

Número Registro: 2022/0144304-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07107823820198070 18 07171479420218070000 71078238201980701 8 71714794202180700 00

Sessão Virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EUCLIDES CAMARGO GOMES
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
		ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936
RECORRIDO	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	:	FABIANO LIMA PEREIRA - DF034228
AGRAVADO	:	EUCLIDES CAMARGO GOMES
ADVOGADOS	:	MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA - RN004846
		ISABELLE DO AMARAL SANTOS - DF065936

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/06/2023 a 26/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA37453770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:25:18
Código de Controle do Documento: dce875b5-8301-4831-b13e-7fcc8da77c2d

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 27 de junho de 2023

Documento eletrônico VDA37453770 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/06/2023 00:25:18
Código de Controle do Documento: dce875b5-8301-4831-b13e-7fcc8da77c2d